

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 561, DE 2012 (MENSAGEM N° 46, de 2012)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Danilo Forte

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

A finalidade única do Acordo é, como sua própria denominação indica, a construção de uma ponte internacional sobre o rio Peperi-Guaçu, que marca a fronteira entre os dois países. Nesse sentido, as Partes contratantes comprometem-se, nos termos do Artigo I, a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, o exame das questões relativas à construção da nova ponte internacional, que permitirá a interconexão da BR-282/SC com a Rodovia Nacional N°14, na Província de

Misiones, bem como a definir a melhor alternativa de instalação do passo de fronteira.

A fim de alcançar tal objetivo, Brasil e Argentina estabelecem, nos termos do Artigo II do Acordo, a criação e uma Comissão Mista, a ser composta por representantes de cada país, em igual número, à qual competirá, segundo o Artigo III: a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local; b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos; c) referendar o Projeto executivo das obras; d) preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto; e) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

Os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão compartilhados entre o Brasil e a Argentina, sendo que cada Parte Contratante ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos à ponte, conforme reza o Artigo IV do acordo.

Por último, o Artigo V do Acordo constitui norma de natureza adjetiva que disciplina os aspectos relativos à vigência, solução de controvérsias, forma de emendamento e procedimentos para a denúncia do ato internacional em epígrafe.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 561, de 2012, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, notadamente o parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, que determina seja a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, um dos princípios norteadores a balizar e reger as relações internacionais do nosso país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos ora analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 561, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado DANILO FORTE
Relator